MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ESTABILIDADE - REQUISITOS - ART. 19 DO ADCT - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PEDIDO POSTERIOR À EXONERAÇÃO - IRRELEVÂNCIA - DIREITO ADQUIRIDO - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - NÃO-OCORRÊNCIA - CONCESSÃO DA ORDEM

Ementa: Administrativo. Estabilidade. Artigo 19 do ADCT da CF e artigo 29 do ADCT da Constituição Estadual de 1989. Requisitos preenchidos. Direito adquirido que não é atingido pelo seu não-exercício, cujo vigor remanesce.

- Preenchidos os pressupostos exigidos pelo art. 19 do ADCT da Carta Constitucional de 1988, defere-se a estabilidade pleiteada pelo servidor público por força dessa regra constitucional, cabendo à Administração apenas lhe declarar o *status* já constituído e incorporado a seu patrimônio, sem qualquer cogitação de prescrição pelo não-exercício do direito em 05 (cinco) anos.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.05.428783-4/000 - Comarca de Belo Horizonte - Impetrante: José Maria Nunes - Autoridade coatora: Secretário de Estado do Planejamento e Gestão de Minas Gerais - Relator: Des. WANDER MAROTTA

Acórdão

Vistos etc., acorda o 4º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CON-CEDER A SEGURANÇA.

Belo Horizonte, 17 de maio de 2006. -Wander Marotta - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Wander Marotta - José Maria Nunes impetrou mandado de segurança em face do Secretário de Estado do Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais, objetivando o reconhecimento de sua estabilidade como servidor estadual, nos termos do art. 19 do ADCT da Carta de 1988.

Sustenta o impetrante que foi contratado pelo Estado em 1974 e preenche os requisitos elencados no art. 19 do ADCT, tanto que, no dia 18 de maio de 2005, foi declarado estável pela autoridade coatora, ato este ilegalmente tornado sem efeito em 06 de setembro do mesmo ano.

Foi deferida a liminar (f. 29/30).

A autoridade coatora prestou informações às f. 49/54, afirmando que revogou a estabilidade inicialmente deferida por não preencher o impetrante os requisitos exigidos pelo art. 19 do ADCT. Salienta que a estabilidade só foi pleiteada quando já não mais possuía o servidor qualquer vínculo com o Estado e depois de ter decaído de seu direito.

Estabelece o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que:

> Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

O impetrante foi admitido pelo Estado de Minas Gerais em 16.11.74, exercendo a função de Inspetor de Alunos até janeiro de 1978, quando foi promovido para cargo diverso, tendo sido promovido, novamente, em 1986, para o cargo de Agropecuarista V/E. Segundo a certidão de f. 15, trabalhou para o Estado, ininterruptamente, de novembro de 1974 a 08 de fevereiro de 1990, ou seja, por 15 anos, um mês e 22 dias.

Em agosto de 1991, foi novamente contratado pelo Estado para trabalhar na E.E. Carlos Prates como professor de oficina pedagógica. Ali trabalhou até junho de 2004, perfazendo 4.684 dias de efetivo exercício naquela escola (f. 16/19).

Em julho de 2004, o impetrante requereu. administrativamente, que fosse reconhecido seu direito à estabilidade, nos termos do art. 19 do ADTC (f. 20).

O pedido foi inicialmente deferido. Em 18 de maio de 2005, foi publicado ato declarando o postulante "... estável no serviço público estadual, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da República, ... a partir de 05.10.88" - (f. 21).

Esse ato, entretanto, foi tornado sem efeito em 06 de setembro de 2005, sem qualquer motivação (f. 22).

Ficou cabalmente demonstrado que o requerente possui os requisitos estatuídos no art. 19 do ADCT. Quando da promulgação da CF, exercia funções no serviço público estadual de forma contínua e por período superior ao exigido no referido dispositivo legal, sendo irrelevante o pedido de estabilidade ter sido feito após a exoneração da função que exercia.

Cabe analisar, porém, se, na data do pedido, já havia o servidor decaído do direito de pedir a estabilidade - ou se houve a alegada prescrição.

Data venia, não vislumbro a ocorrência de prescrição ou de decadência, pois, quando da promulgação da Constituição, o impetrante tinha direito adquirido à estabilidade. E tal direito passou a integrar-lhe o patrimônio jurídico, não prescrevendo pelo simples fato de não ter sido exercitado.

A diferenciação entre direito adquirido e exercício do direito vem sendo feita pelo Supremo Tribunal Federal desde o conhecido leading case relatado pelo Min. Victor Nunes Leal.

Na lição de Clóvis Bevilaqua:

Prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, de toda a sua capacidade defensiva, em conseqüência do não-uso dela, durante um determinado tempo. Não é a falta de exercício do direito que lhe tira o vigor; o direito pode conservar-se inativo, por longo tempo, sem perder a eficácia (in Código dos Estados Unidos do Brasil comentado. São Paulo: Paulo de Azevedo Ltda. Ed., 1956, v. I, p. 349).

Direito adquirido é a vantagem jurídica, líquida, certa, lícita e concreta, que a pessoa obtém na forma da lei vigente e que se incorpora definitivamente e sem contestação ao patrimônio de seu titular, não lhe podendo ser subtraída por vontade alheia, inclusive dos entes estatais e seus órgãos.

Implementadas as condições elencadas pelo art. 19 do ADCT quando da promulgação da CF, o impetrante, a partir da edição do texto constitucional, passou a deter o direito à estabilidade este direito possui natureza de ato jurídico perfeito, fazendo com que o patrimônio jurídico conquistado pelo servidor, à data da promulgação do texto constitucional, encontre-se sob o pálio da imutabilidade, sem que se possa cogitar de prescrição ou decadência.

Preenchidos os pressupostos exigidos pela referida regra, estabilizou-se o impetrante, por força dessa norma constitucional, cabendo à Administração tão-somente declarar-lhe este direito, já constituído e incorporado ao seu patrimônio.

Mutatis mutandi:

Recurso extraordinário. Prescrição. Declaração de estabilidade, com base no art. 177, parágrafo

2º, da Constituição de 1967. Alegação de prescrição quinquenal, ut art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, recusada. Aquisição da estabilidade, por força de preceito constitucional autoaplicavel. Incidência imediata às situações existentes. Demanda aforada para obter 'apostila', no título funcional da autora, do direito à estabilidade. À Administração cumpria, tão-só, declarar o direito já constituído. Não há, assim, falar em prescrição da ação para ver declarado o direito de servidor estável adquirido pela autora. Recurso extraordinário não conhecido (STF - RE 110069 / SP - São Paulo - Relator: Min. Néri da Silveira - Julgamento: 20.11.87- Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ de 03.03.89 PG-02520 EMENT VOL-01532-03 PG-00727).

Direito adquirido e ciclo de formação. - A questão pertinente ao reconhecimento, ou não, da consolidação de situações jurídicas definitivas há de ser examinada em face dos ciclos de formação a que esteja eventualmente sujeito o processo de aquisição de determinado direito. Isso significa que a superveniência de ato legislativo, em tempo oportuno - vale dizer, enquanto ainda não concluído o ciclo de formação e constituição do direito vindicado - constitui fator capaz de impedir que se complete, legitimamente, o próprio processo de aquisição do direito (STF - RTJ 134/1112 - RTJ 153/82 - RTJ 155/621 -RTJ 162/442, v.g.).

Ora, a finalidade do artigo 19 do ADCT foi a de conferir estabilidade àqueles servidores admitidos nos quadros da administração pública direta, autárquica e fundacional por outra forma que não a do concurso.

O impetrante serviu ao Estado, ininterruptamente, de novembro de 1974 a 08 de fevereiro de 1990, ou seja, por 15 anos, um mês e 22 dias. Depois, foi novamente contratado em 1991, traba-Ihando até junho de 2004. Preenche, pois, todos os requisitos previstos no multicitado art. 19 do ADCT e tem direito adquirido, desde a promulgação da CF, à estabilidade pleiteada.

Pelo exposto, tem ele direito líquido e certo à concessão da ordem pleiteada.

Assim, concedo a segurança, confirmando a liminar deferida à f. 29, para tornar sem efeito o

ato de f. 22, que, por sua vez, tornou sem efeito a declaração de estabilidade do impetrante.

Sem custas ou honorários.

- O Sr. Des. Belizário de Lacerda Sr. Presidente. Peço vênia ao eminente Des. Relator para subscrever na íntegra o erudito voto proferido por S. Exa.
- O Sr. Des. Edgard Penna Amorim Sr. Presidente. Acompanho integralmente o voto do eminente Relator, permitindo-me, ainda, sugerir a quem de direito a publicação do acórdão do presente julgamento.

- A Sr.ª Des.ª Teresa Cristina da Cunha Peixoto - Com o Relator.
- O Sr. Des. Isalino Lisbôa De acordo com o Relator.
- O Sr. Des. Alvim Soares De acordo com o Relator.
- O Sr. Des. Edivaldo George dos Santos -Sr. Presidente. Estou de acordo e endosso as palavras do ilustre Des. Edgard Penna Amorim quanto à publicação.

Súmula - CONCEDERAM A SEGURANÇA.

-:::-